



Cópia



MBD
Nº 70006484315
2003/CÍVEL

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS
PROVISÓRIOS.**

A circunstância de o investigado admitir o relacionamento mantido com a mãe do investigante, somada ao fato de não haver comparecido à perícia aprazada, constituem indícios suficientes a autorizarem a fixação de alimentos provisórios.

A inexistência de pedido expresso de alimentos não impede o magistrado de fixar pensionamento provisório, em face do art. 7º da Lei nº 8.560/92.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006484315

PORTO ALEGRE

P.I.R.V.

AGRAVANTE

E.L.,
representado por sua mãe,
C.B.L.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**



Cópia



MBD
Nº 70006484315
2003/CÍVEL

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

P. I. R. V. interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial da fl. 08, proferida nos autos da ação de investigação de paternidade movida por E. L., que, ante o não-comparecimento do demandado no exame pericial, fixou alimentos provisórios no percentual de 25% dos seus vencimentos líquidos, mediante desconto em folha.

Sustenta o agravante que não houve pedido expresso de alimentos nem pelo investigador nem pelo Ministério Público, sendo a ação apenas investigatória da paternidade, razão por que a fixação de alimentos constitui decisão *ultra petita*. Aduz que a ausência de requerimento evidencia, de outro lado, a desnecessidade do pensionamento. Alega que não cabe fixar alimentos provisórios antes da sentença de procedência da investigatória, quando inexistentes fortes elementos de convicção acerca da paternidade. Refere que o indeferimento do pedido de adiamento da perícia foi proferido apenas dois dias antes da data aprazada para a sua realização, o que inviabilizou qualquer defesa, não havendo em nenhum momento se negado a fazer o exame. Requer a reforma da decisão, para que se retirem os alimentos ou se os reduzam.

Foi indeferido o pedido liminar (fl. 22).

O agravado ofereceu contra-razões (fls. 25/28) alegando que o agravante não nega o relacionamento amoroso com sua mãe e deixou de comparecer à perícia mesmo ciente do indeferimento do pedido de adiamento. Refere que o menor conta 11 anos de idade, sendo suas necessidades presumidas. Aduz que a jurisprudência pacífica é pela possibilidade da fixação de alimentos provisórios em ações investigatórias de paternidade. Requer seja desprovido o agravo.

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 30/34).

É o relatório.



Cópia



MBD
Nº 70006484315
2003/CÍVEL

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Improcede a inconformidade.

Bem fez o magistrado em, ante o não-comparecimento do investigado à perícia, fixar alimentos provisórios em favor do investigante.

Primeiramente, não há falar em cerceamento de defesa pelo fato de a decisão indeferitória do pedido de adiamento da perícia ter sido proferida dois dias antes da data aprazada. Ora, tal seria tempo mais do que suficiente para a parte recorrer da decisão se realmente tivesse interesse em se submeter ao exame e se efetivamente estivesse impossibilitado de comparecer na data estipulada. No entanto, nada fez, optando pela ausência pura e simples.

De outro lado, somada à sua contumácia, há a circunstância de que o investigado não nega o relacionamento mantido com a mãe do investigante, restando, pois, autorizada a fixação de alimentos provisórios ao menor, que conta hoje 11 anos de idade, sendo presumidas as suas necessidades.

Sinale-se que o fato de inexistir pedido expresso de alimentos não impede o magistrado de fixar pensionamento provisório quando as circunstâncias o autorizam, em face do art. 7º da Lei nº 8.560/92.

Por fim, não cabe reduzir os alimentos, fixados no percentual de 25% dos vencimentos líquidos do investigado, quando ele nada apresenta a demonstrar suas reais possibilidades e, eventualmente, a incapacidade de arcar com o valor arbitrado.

Portanto, merece integralmente confirmada a decisão recorrida.

Por tais fundamentos, desprovê-se o agravo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006484315, de PORTO ALEGRE:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador de 1º Grau: Ingo Wolfgang Sarlet.